



Os Estados-Membros podem autorizar o acesso parcial a uma das profissões abrangidas pelo mecanismo de reconhecimento automático das qualificações profissionais, entre as quais figuram certas profissões de saúde

Deve ser feita a distinção entre os «profissionais» que beneficiam do reconhecimento automático e as «profissões» para as quais pode ser instituído um acesso parcial

Um litígio opõe várias organizações profissionais do setor da saúde¹ à ministre des Solidarités et de la Santé (Ministra das Solidariedades e da Saúde), à ministre de l'Enseignement supérieur, de la Recherche et de l'Innovation (Ministra do Ensino Superior, da Investigação e da Inovação) e ao Premier ministre (Primeiro-Ministro) (França), a respeito de atos regulamentares que visam determinados aspetos do acesso parcial às profissões de saúde. Com efeito, está prevista a possibilidade de acesso parcial a todas as profissões de saúde, incluindo às profissões a que se aplica o mecanismo de reconhecimento automático das qualificações profissionais.

O Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) pede ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão de saber se a Diretiva relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais² exclui que um Estado-Membro preveja a possibilidade de acesso parcial a uma das profissões a que se aplica o mecanismo de reconhecimento automático das qualificações profissionais previsto pela mesma diretiva.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que a diretiva prevê, no que respeita aos títulos de formação de médicos, enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, dentistas, veterinários, parteiras e farmacêuticos, um sistema de reconhecimento automático dos títulos de formação baseado na coordenação das condições mínimas de formação. Todavia, precisa que **estão excluídos do acesso parcial previsto pela diretiva os profissionais que beneficiam do reconhecimento automático das suas qualificações profissionais e não as profissões abrangidas por esse reconhecimento automático**. Assim, **o legislador da União pretendeu distinguir entre a utilização do termo «profissões» e a do termo «profissionais»**.

Em seguida, recorda que, caso existam razões imperiosas de interesse geral, um Estado-Membro deve poder recusar o acesso parcial, especialmente às profissões de saúde, se as mesmas tiverem impacto na saúde pública ou na segurança dos doentes. As profissões de saúde incluem, nomeadamente, profissões abrangidas pelo reconhecimento automático das qualificações profissionais, como as profissões de médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira e farmacêutico, que beneficiam do reconhecimento automático. Por conseguinte, a possibilidade de ser recusado o acesso parcial às referidas profissões pressupõe que, em princípio, o acesso parcial às mesmas não está excluído.

¹ A associação Les Chirurgiens-Dentistes de France, a Confédération des syndicats médicaux français, a Fédération des syndicats pharmaceutiques de France, o Syndicat des biologistes, o Syndicat des laboratoires de biologie clinique, o Syndicat des médecins libéraux, a Union dentaire, o Conseil national de l'ordre des chirurgiens-dentistes, o Conseil national de l'ordre des masseurs-kinésithérapeutes e o Conseil national de l'ordre des infirmiers.

² Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO 2005, L 255, p. 22), conforme alterada pela Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013 (JO 2013, L 354, p. 132).

Segundo o Tribunal de Justiça, esse acesso parcial responde, por um lado, ao objetivo geral de abolição dos obstáculos à livre circulação de pessoas e serviços entre os Estados-Membros e, por outro, ao objetivo mais específico de conceder acesso parcial ao profissional que o solicite, quando, no Estado-Membro de acolhimento, as atividades em causa se insiram numa profissão que abranja um maior leque de atividades do que no Estado-Membro de origem e as diferenças entre os ramos de atividade sejam de tal ordem que seria exigido ao profissional a conclusão de um programa completo de educação e formação para compensar as lacunas existentes.

O Tribunal de Justiça constata igualmente que, **não havendo a possibilidade de acesso parcial às profissões de saúde acima enumeradas, muitos profissionais de saúde qualificados num Estado-Membro para nele exercerem determinadas atividades abrangidas por uma das referidas profissões**, mas que não correspondem, no Estado-Membro de acolhimento, a uma profissão existente, **continuariam a deparar-se com obstáculos à mobilidade**.

Consequentemente, a diretiva implica que os profissionais que beneficiam do reconhecimento automático das suas qualificações profissionais têm acesso à totalidade das atividades compreendidas na profissão correspondente no Estado-Membro de acolhimento, não sendo, por conseguinte, abrangidos pelo acesso parcial. Em contrapartida, esta disposição não implica que as profissões não sejam abrangidas pelo acesso parcial.

O Tribunal de Justiça conclui que **a diretiva não se opõe a uma legislação que admite a possibilidade de acesso parcial a uma das profissões abrangidas pelo mecanismo de reconhecimento automático das qualificações profissionais previsto por esta diretiva**.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106